



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 03/2015

EMENTA: Recomendação à Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal/GDF, referente à necessidade de se abster de empenhar, liquidar, pagar e/ou reconhecer dívidas atinentes a prestação de serviços de natureza contínua de Lavanderia Hospitalar para o HRSM, HRG, HRS e HBDF.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, e artigo 197 da Constituição Federal¹ c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993², e

Considerando que é inadmissível a terceirização dos serviços para a rede pública de saúde sem a observância ao que dispõem a Constituição Federal (artigo 119,

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

² Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



parágrafo 1º) e a Lei 8080/90 (artigos 8º e 24);

Considerando que os serviços de lavanderia, nos hospitais públicos, possuem incontestável relevância, podendo a sua falta ou prestação deficiente ocasionar severos riscos à saúde dos pacientes (risco de infecção, por exemplo), além de impedir a realização de cirurgias e outros procedimentos, caso não haja enxoval e asseio necessário;

Considerando que referidos serviços sempre foram, no DF, diretamente prestados pelo Estado, à exceção do HRSM, em virtude de irregular contrato de gestão, ocasião em que a empresa NJ prestava serviços no referido nosocômio;

Considerando que, após a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com o Ministério Público, em 2010, o GDF assumiu a gestão do HRSM, tendo sido tolerada, em um primeiro momento, a permanência das prestadoras dos serviços até a realização do competente procedimento licitatório;

Considerando, contudo, que a SES/DF somente viria a lançar em 2013 e 2014 os Pregões 367/13 e 364/14, para referidos serviços, restando, todavia, suspensos pelo TCDF, em razão de suas falhas (Decisões 43862/14, 5527/14 e 90/15-TCDF);

Considerando, assim, que, SEM LICITAÇÃO, referidos serviços foram prestados no HRSM desde 2011 até o presente momento, e, em alguns períodos, até mesmo sem cobertura contratual;

Considerando que, em 2014, a SES/DF firmou dois contratos, igualmente, sem procedimento licitatório prévio, a saber: 184/14, para a prestação dos serviços de lavanderia no HRSM, e 183/14, para a prestação dos mesmos serviços no Hospital Regional de Sobradinho, Gama e de Base do DF;

Considerando que, ao diligenciar a respeito, o MPDFT deparou-se com a ausência de qualquer fiscalização, ao ponto de a SES/DF reconhecer que sequer foi nomeado executor do Contrato 183/14, e, ainda, que, *“após contato com o novo Diretor Administrativo, nos foi informado que NÃO HÁ DOCUMENTAÇÃO NA DIRETORIA QUE POSSIBILITE A EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO COM INFORMAÇÕES FIDEDIGNAS”*;

Considerando que a Nota Técnica no 01/2015-UCI/SES/DF aponta inúmeras irregularidades nos ajustes 183/14 e 184/14, tais como: falta de justificativa para a quantidade dos serviços contratados: diferença de preços inconcebíveis entre o valor da kg de



roupa contratado, pago pela SES/DF, e outros, existentes no mercado, etc;

Considerando que, a despeito disso, a SES/DF desejou realizar nova contratação, igualmente, sem licitação, após o fim de vigência desses contratos (em janeiro de 2015), tendo sido observadas, também, diversas irregularidades, como a ausência de pesquisa de preços e demonstração do número de leitos, para a correta quantificação do objeto a ser contratado, além de haver sido flagrado que fora apresentada documentação insuficiente para a qualificação das empresas que se apresentaram ofertando propostas, para a dispensa;

Considerando que, tendo em vistas tais irregularidades, a multicidada NT 01/15 sugere a correção das falhas, além de acrescentar ser necessária a adequação do procedimento de estimativa de preço, levando em consideração o valor adotado pelo Caderno Técnico de Prestação de Serviços de Lavanderia Hospitalar, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 2,80 por kg de roupa suja processada;

Considerando, todavia, a despeito de tudo isso, foram identificados pagamentos à empresa NJ, em início do mês de fevereiro de 2015, na ordem de R\$ 863.573,42;

Considerando, ainda, que é provável que os serviços de lavanderia, em discussão, estejam sendo prestados, sem cobertura contratual, a preços inadmissíveis e quantitativos desarrazoados;

Considerando, por fim, que além de todas essas irregularidades, há denúncia de que referidos serviços são de péssima qualidade, sendo transportadas roupas limpas juntamente com roupas sujas, além de outras falhas,

O MPDFT resolve

RECOMENDAR à **Secretaria de Saúde do Distrito Federal**, na pessoa do atual Secretário JOÃO BATISTA DE SOUSA, **que:**

01 – apresente, no prazo máximo de 30 dias, projeto de recuperação dos serviços de lavanderia nos Hospitais de Sobradinho, Gama, HBDF e HRSM, indicando quais as reformas devem ser realizadas; quais os equipamentos e mobiliários precisam ser adquiridos, pessoal admitido e valores a serem despendidos, a fim de estruturar corretamente o setor;

02 – execute o projeto de recuperação do serviço de lavanderia no



HBDF, HRSM, Sobradinho e Gama. dotando-os de plenas condições (mobiliário, obras e mão de obra), no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante a realização dos competentes procedimentos licitatórios, se for o caso;

03 – abstenha-se de empenhar, reconhecer, pagar, liquidar e/ou contratar serviços de lavanderia, no valor superior a R\$ 2,80 por kg, e

04 – instaure procedimento de apuração para analisar a responsabilidade de quem deu causa à celebração dos Contratos 183/14 e 184/14, com faltas inaceitáveis, sob pena de condescendência criminosa. ofertando ao MPDFT a conclusão e o julgamento que vier a ser proferido, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 18 de março de 2015.

JAIRO BISOL

Promotora de Justiça – 1ª PROSUS – MPDFT